

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2021/1017 DA COMISSÃO

de 15 de abril de 2021

que altera o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 58.º, n.º 7,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 7.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os Estados-Membros devem reduzir o montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor num determinado ano civil, em conformidade com o título III, capítulo 1, do mesmo regulamento, de, pelo menos, 5 % da parte do montante que exceda 150 000 EUR. Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do mesmo regulamento, o produto estimado dessa redução deve ser disponibilizado como apoio suplementar para medidas no âmbito do desenvolvimento rural.
- (2) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, quarto parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, os Estados-Membros notificaram à Comissão, até 19 de fevereiro de 2021, as suas decisões respeitantes à redução do montante dos pagamentos diretos e o produto estimado da redução para o ano civil de 2021. A Bulgária, a Chéquia, a Dinamarca, a Estónia, a Irlanda, a Grécia, a Espanha, a Itália, a Letónia, a Hungria, os Países Baixos, a Polónia, Portugal, a Eslováquia e a Finlândia notificaram uma estimativa superior a zero.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, sétimo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Chéquia, a Dinamarca, a Alemanha, a Grécia, a França, a Letónia e os Países Baixos notificaram à Comissão as suas decisões de disponibilizarem, a título de apoio suplementar ao abrigo do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), no exercício de 2022, determinada percentagem dos seus limites máximos nacionais anuais para o ano civil de 2021.
- (4) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 2, sétimo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, a Croácia, o Luxemburgo, a Hungria, Malta, a Polónia, Portugal e a Eslováquia notificaram à Comissão as suas decisões de disponibilizarem, a título de pagamentos diretos para o ano civil de 2021, determinado montante das suas dotações do FEADER para 2022.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

⁽²⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 608.

- (5) É, portanto, necessário adaptar os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 de modo que os limites máximos nacionais anuais e os limites máximos líquidos anuais dos pagamentos diretos reflitam as decisões tomadas pela Bulgária, Chéquia, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Eslováquia e Finlândia. É também necessário adaptar o anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, para que a repartição anual, por Estado-Membro, do apoio da União ao desenvolvimento rural espelhe igualmente essas decisões.
- (6) O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 e os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (7) Uma vez que as alterações introduzidas pelo presente regulamento no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 afetam a aplicação deste último em 2021, nomeadamente no que diz respeito ao estabelecimento atempado dos limites máximos orçamentais aplicáveis a determinados regimes de apoio direto, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e as ditas alterações devem ser aplicáveis com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são alterados em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 2.º é aplicável com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de abril de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

No anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, a coluna referente a 2022 é substituída pelo seguinte:

	«2022
Bélgica	82 800 894
Bulgária	284 028 644
Chéquia	267 027 708
Dinamarca	136 972 060
Alemanha	1 387 301 738
Estónia	88 031 648
Irlanda	311 641 628
Grécia	651 537 600
Espanha	1 081 564 825
França	2 008 001 070
Croácia	276 679 401
Itália	1 355 921 375
Chipre	23 770 514
Letónia	142 745 173
Lituânia	195 495 162
Luxemburgo	11 626 644
Hungria	384 539 149
Malta	19 334 497
Países Baixos	129 378 369
Áustria	520 024 752
Polónia	1 004 725 539
Portugal	455 640 620
Roménia	967 049 892
Eslovénia	110 170 192
Eslováquia	234 975 909
Finlândia	354 551 956
Suécia	211 889 741
Total UE-27	12 697 426 700
Assistência técnica	30 272 220
Total	12 727 698 920»

ANEXO II

Os anexos II e III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, a coluna referente ao ano civil de 2021 é substituída pelo seguinte:

Ano civil	«2021
Bélgica	494 926
Bulgária	788 626
Chéquia	848 107
Dinamarca	802 001
Alemanha	4 620 753
Estónia	190 715
Irlanda	1 186 282
Grécia	1 797 077
Espanha	4 800 590
França	6 736 440
Croácia	364 968
Itália	3 628 529
Chipre	47 648
Letónia	314 055
Lituânia	569 965
Luxemburgo	33 432
Hungria	1 305 715
Malta	5 244
Países Baixos	661 382
Áustria	677 582
Polónia	3 360 049
Portugal	680 873
Roménia	1 891 805
Eslovénia	131 530
Eslováquia	417 082
Finlândia	515 713
Suécia	685 676»

2) No anexo III, a coluna referente ao ano civil de 2021 é substituída pelo seguinte:

Ano civil	«2021
Bélgica	494,9
Bulgária	789,3
Chéquia	847,1
Dinamarca	801,3
Alemanha	4 620,8

Estónia	190,7
Irlanda	1 186,3
Grécia	1 981,1
Espanha	4 859,1
França	6 736,4
Croácia	365,0
Itália	3 622,5
Chipre	47,6
Letónia	313,8
Lituânia	570,0
Luxemburgo	33,4
Hungria	1 275,5
Malta	5,2
Países Baixos	661,3
Áustria	677,6
Polónia	3 345,3
Portugal	681,0
Roménia	1 891,8
Eslovénia	131,5
Eslováquia	415,3
Finlândia	515,7
Suécia	685,7»